

Mas não é sem propósito ou ociosa, por certo, a seguinte transcrição de tópicos da e.m. número 853, de 31 de março de 1944, que mostra os fundamentos da opinião do D.A.S.P.:

“De fato, os assuntos de que se trata são tão estreitamente interrelacionados que se reclama, para bem os conduzir, um grau muito elevado de coordenação, em tal maneira que a menor morosidade de qualquer dos órgãos deles encarregados afeta, sensivelmente, a marcha de todo o sistema.

A coordenação deve ser de uma eficiência bastante para assegurar, a todo momento, que a imigração se destine a atender, em primeiro turno, às necessidades da colonização, isto é, que a seleção imigratória se opere, invariavelmente, em correspondência com o estado atual dos serviços de colonização, e do mesmo modo, que os serviços de colonização estejam sempre atentos às possibilidades de imigração, mediante o constantemente atualizado conhecimento destas.

Tais condições, é preciso reconhecer, não têm sido satisfeitas, mas o que se vê, ao contrário, é, por exemplo, a entrada de estrangeiros no país admitida já por um órgão, já por outro, às mais das vezes sem unidade de critério.

Daí que a experiência da administração, entre nós, dos assuntos de imigração e colonização sugere, realmente, se siga aqui a criação de outros países, para reunir sob uma só jurisdição a responsabilidade da gestão desses assuntos.

Releva notar que esse pronunciamento não significa esquecer que nem a colonização se extingue em servir de termo à imigração, pois tem muito a ver com o homem nacional, nem a imigração conclui, de maneira exclusiva, para a colonização, mesmo no nosso caso particular, caracterizado por sensível avidês de mão de obra agrícola, mas apenas a aceitação da evidência de que os liames entre essas atividades preponderam, fortemente, sobre os que as liguem a outros interesses.

A opinião contida no item anterior abrange, também, o caso da organização do mercado de trabalho, pois, embora a referida organização apresente uma variedade de aspectos que não se limita, sem dúvida, ao campo de exercício das atividades de imigração e colonização, ela é de precíua importância para o estabelecimento e melhoria dos planos das mencionadas atividades”.

O D.A.S.P. não apresentou, aliás, nenhuma fórmula objetiva para solução do problema, em virtude de circunstâncias também relatadas em sua e.m.

## PESSOAL

### **Aplicação do artigo 24 e parágrafo único do artigo 18, do A. D. C. T.**

M. J. A. FERNANDES.

**O** ATO das Disposições Constitucionais Transitórias de 18-9-46 dispôs:

“Art. 24 — Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato”.

Dúvidas levantadas sobre a inteligência do texto constitucional evidenciaram a necessidade e a conveniência de se fixar orientação uniforme e segura para sua exegese, evitando possíveis divergências na aplicação prática.

Tendo em vista que a Constituição permite, em seu art. 185, a acumulação

“de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário”.

procurou-se entender que tais condições restritivas deveriam ser consideradas na concessão da disponibilidade, prevista no citado art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cedo, porém, verificou-se o desacerto de tal entendimento.

O art. 24 começou por delimitar o seu próprio campo de aplicação àqueles que acumulavam funções

“conforme a legislação então vigente”

não aludindo, pois, à compatibilidade entre o cargo perdido em 1937 e sua situação, em face aos novos preceitos, cuja vigência é demarcada pela Lei Magna. Visou restaurar situação que era legítima antes da Carta de 1937 e do Decreto-lei n.º 24 e que por força destes foi perdida.

Para concretizar tal restauração, o art. 24 indica o *modus faciendi*: a disponibilidade remunerada no cargo perdido. Em verdade, o texto constitucional, explicitamente, já considera os funcionários em causa nessa condição de disponíveis, desde a sua promulgação.

Ato complementar da restauração visada é aquele em que o art. 24 determina, como subsequente à disponibilidade, o reaproveitamento do funcionário. Aqui, não havendo regra explícita, a boa solução, parece, ficar adstrita aos preceitos do art. 185, *in fine*, da Constituição e, ainda do parágrafo único do art. 189.

Com efeito. Na vigência da legislação anterior, mais freqüentemente ocorria a acumulação. A correlação de matéria não era condição limitativa. Por outro lado, um cargo administrativo poderia ser acumulável com um de magistério ou técnico-científico. Atualmente as condições permissivas da acumulação são mais limitativas, e, parece justo que, dentro delas, seja feito o reaproveitamento dos disponíveis.

O parágrafo único do art. 24 restabeleceu a vantagem da aposentadoria ao funcionário que a perdeu por força do Decreto-lei n.º 24, sem direito, igualmente, à percepção dos proventos anteriores a 18 de setembro de 1946. Essa aposentadoria corresponderá a cargo legalmente acumulável àquele tempo, nos estritos termos da legislação então vigente, sendo o provento da aposentadoria o da data de sua cassação, com os acréscimos, por ventura concedidos por lei posterior, até 18 de setembro de 1946.

Êsses e outros aspectos da matéria contida no art. 24 e seu parágrafo, foram focalizados na Exposição de Motivos 951 de 27-5-47, em que o D.A.S.P. sugeriu normas para sua imediata

aplicação, dirimindo dúvidas diversas, como por exemplo, a integralidade ou proporcionalidade dos proventos da inatividade, a contagem do tempo entre a exoneração, ou a demissão e o dia 18 de setembro de 1946, a definição de cargo de magistério, técnico ou científico para efeito de disponibilidade.

Essa Exposição de Motivos foi aprovada pelo Sr. Presidente da República, dando lugar à Circular n.º 6-47 de 27-6-47, da Secretaria da Presidência da República, publicada no Diário Oficial de 30-6-47.

\* \* \*

O parágrafo único, do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu:

“São considerados estáveis os atuais Servidores da União, dos Estados e dos Municípios, que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras”.

A execução prática desse preceito legal dependeria, apenas, da verificação, evidentemente fácil, da coexistência, em cada caso, de duas situações de fato: a de haver integrado as Forças Expedicionárias e a de ter estado em efetivo exercício do cargo ou função, à época da convocação.

Os Ministérios Militares e os diversos órgãos de pessoal dispõem de elementos para imediata resposta a tais indagações.

Simple, também, seria a concretização da medida em causa. Em relação a funcionários, os órgãos de pessoal apostilariam os respectivos títulos de nomeação. Quanto aos extranumerários, êsses mesmos órgãos fariam publicar relação nominal dos beneficiados. E, como medida complementar ao texto constitucional, seria examinada oportunamente, a possibilidade de enquadramento dos extranumerários em carreiras ou cargos isolados.

Nesse sentido, o D.A.S.P. opinou na Exposição de Motivos 949, de 27-5-47, que mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República, em despacho de 19-6-47 (Diário Oficial de 23 de junho de 1947).

\* \* \*

Amparados com a estabilidade do cargo ou função que exerçam, muitos expedicionários ficaram isentos de prestação de concurso ou pro-